

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE.



REF.: TOMADA DE PREÇO Nº2021.05.13.27-TP-ADM.

**FORTE FEIJO SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 28.029.741/0001-14, com sede na Rua Poeta Álvaro Martins, nº 50, Centro, Pentecoste, Ceará, neste ato representado pelo seu representante legal o Dr. Rodrigo Fernandes Feijó, brasileiro, Engenheiro Eletricista, portador da identidade nº 99010500307 SSPCE, CREA CE nº 343371, vem com o devido acatamento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face às relevantes razões de fato e de direito, a seguir aduzidas.

## 1. DAS PRELIMINARES E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do Recurso, ora apresentado, visto que conforme dispõe o item 13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, subitem 13.1 do Instrumento Editalício e consubstanciado no Art. 109, I, letra "b" da Lei nº8.666/1993<sup>1</sup>, concedem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso, a contar da intimação do ato, qual seja dia 17 de agosto de 2021, conforme Ata de julgamento das propostas, disponibilizada no site: Portal de Licitações, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará<sup>2</sup>.

Em sede de admissibilidade recursal demonstra-se plenamente preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, subsidiados na Lei Federal nº8.666/93.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
b) julgamento das propostas;

<sup>2</sup> <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/175348/licit/131184>

*Ívina Kagila*  
24/08/2021



## 2. DOS FATOS

Em síntese, no dia 17 de agosto de 2021, às 09h, a Comissão de Licitação promover o julgamento das propostas, em face ao atendimento das exigências, constantes no Edital - Tomada de Preço nº 2021.05.13.27-TP-ADM e seus anexos, divulgando na oportunidade, a classificação e desclassificação das propostas participantes e, abrindo prazo recursal, com fulcro no art.109, I, letra "b" da Lei Federal nº 8.666/93.

A lista das empresas classificadas e desclassificadas, com os respectivos valores apresentados, constam presentes, na ata de julgamento das propostas, exarada no dia 17/08/2021, *in verbis*:

ORDEN	PROPONENTE	VALOR GLOBAL (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
1	ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	496 034,24	1º CLASSIFICADO
2	FORTE FEIJO SOLUÇÕES EIRELI EPP	523 018 95	2º CLASSIFICADO
<b>DESCLASSIFICADAS</b>			
01	SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	220 208 50	DECLASSIFICADA
02	ARAUJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	247 339 80	DECLASSIFICADA
03	PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA	394 356 27	DECLASSIFICADA
04	B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA	399 008 78	DECLASSIFICADA
05	REAL SERVIÇOS EIRELI	404 179,22	DECLASSIFICADA
06	ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVES LTDA	409 068,45	DECLASSIFICADA
07	APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME	414 884 24	DECLASSIFICADA
08	CONSTRUTORA AG EIRELI	417 858 51	DECLASSIFICADA
09	EXCELLENCE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS	430 606 62	DECLASSIFICADA
10	EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	437 555 22	DECLASSIFICADA
11	LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME	443 308 00	DECLASSIFICADA
12	EMILIO MARCOS FRANCO ALVES ME	447 271 13	DECLASSIFICADA
13	CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI	449 805,77	DECLASSIFICADA
14	EXPRESSO CONSTRUÇÕES LTDA	451 778,37	DECLASSIFICADA
15	HABITE ENGENHARIA EIRELI	457 817,53	DECLASSIFICADA
16	CONSTRUTORA ABM EIRELI	462 937,56	DECLASSIFICADA
17	WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP	463 636,73	DECLASSIFICADA
18	PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA	463 711,74	DECLASSIFICADA
19	CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE	463 996,83	DECLASSIFICADA
20	CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI	469 502,23	DECLASSIFICADA
21	F BRINGEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	473 818,61	DECLASSIFICADA
22	LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	474 119,98	DECLASSIFICADA
23	R LESSA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	479 576,96	DECLASSIFICADA
24	NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME	480 460,02	DECLASSIFICADA
25	VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	484 560,56	DECLASSIFICADA
26	CONSPLANSERV CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO E SERVIÇOS EIRELI	484 963,71	DECLASSIFICADA
27	CONJASF - CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA	489 006,20	DECLASSIFICADA
28	LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA	489 329,76	DECLASSIFICADA
29	TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI	489 501,39	DECLASSIFICADA
30	ZM PONTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI- ME	496 441,86	DECLASSIFICADA
31	PUCON CONSTRUÇÕES EIRELI	515 097,93	DECLASSIFICADA
32	SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	529 039,34	DECLASSIFICADA
33	R MEIRE ENGENHARIA EIRELI	538 132,33	DECLASSIFICADA

Assim, em face a publicação da ata de julgamento das propostas, exarada no dia 17/08/2021, será demonstrado no presente, o equivoco cometido, pela douda Comissão, ao

declarar como vencedora do Certame, a empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista que a referida empresa infringiu as condições editalícias, princípios administrativos e dispositivos legais pertinentes à matéria.

### 3. DO DIREITO

Preliminarmente, incube-nos elucidar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o Princípio da Legalidade no processo licitatório e, vem expressamente aduzido na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a **fixação de preço fora dos limites estabelecidos**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos nossos)

No mesmo sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho afirma que:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (...". (grifo nosso)

Esta norma-princípio encontra-se disposta no Art. 41, caput, da Lei de licitações:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



Diante da ilegalidade cometida pela empresa Eletrocampo Serviços e Construções, quanto a alteração sumária nos índices de produtividade da composição de custos unitários, o egrégio Tribunal de Contas da União manifestou-se, em seu Acórdão nº 938/2014 – PLENÁRIO, *in verbis*:

Enunciado

A adoção, na proposta da empresa licitante, de índices de produtividade diferente daquele previsto no edital **SOMENTE é admissível se houver previsão expressa dessa possibilidade no instrumento convocatório.** (grifo nosso).

Conforme se depreende do alcance do Acórdão, resta claro, que, **SOMENTE** é admissível a alteração/mudança do índice de produtividade se estiver **EXPRESSAMENTE PREVISTO** no Instrumento Editalício.

No caso, sub examine, há que se destacar que **NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA QUANTO A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS**, desta forma, resta comprovado o descumprimento da orientação exarada pelo TCU e das condições editalícias.

A esse propósito, faz-se mister elucidar que, os índices de produtividade constantes no Instrumento Convocatório **SÃO VINCULATIVOS**, pois não se tratam de índices apenas referenciais, haja vista que as alterações impactam diretamente no dimensionamento da equipe a ser alocada aos trabalhos e, conseqüentemente, na formulação da proposta comercial.

Por derradeiro, não se tratam de pequenas diferenças na composição de preço final que, porventura, **se houvesse previsão editalícia**, poderiam ser sanadas, à época do julgamento das propostas, por meio de ajustes de planilhas.

Portanto, em face ao exposto verifica-se que a classificação da empresa Eletrocampo Serviços, bem como, a declaração de vencedora do certame foi **INDEVIDA, em razão do claro descumprimento ao disposto no item 7.4.1 do Edital, ao desrespeito ao Acórdão nº 938/2014 e aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento editalício.**

A par disso, é necessário informar a esta Comissão de Licitação que, durante a análise da composição de custo unitário da empresa Eletrocampo Serviços, também fora IDENTIFICADO QUE A REFERIDAPROPOSTA APLICOU EM SUA COMPOSIÇÃO BDI ZERADO, vejamos um trecho da planilha apresentada pela referida empresa:

PREENCHIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 6932  
Folha 6

Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux	Descrição				
<b>2.1</b>	<b>RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO OU PEDRA TOSCA</b>		M2	30/03/2021		
	1 0112543	SERVEANTE	H	0.5518200	15,55	8,58
		Sub-Total de Mão de Obra				8,58
		Custo Direto Total				8,58
		Taxa de BDI %		0,0000000		
		Total da Composição				8,58
		Preço Unitário Adotado				8,58

Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux	Descrição				
<b>2.2</b>	<b>RETIRADA DE MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA</b>		M	30/03/2021		
	1 0112391	PEDREIRO	H	0.0459950	20,77	0,98
	1 0112543	SERVEANTE	H	0.4589303	15,55	7,14
		Sub-Total de Mão de Obra				8,10
		Custo Direto Total				8,10
		Taxa de BDI %		0,0000000		
		Total da Composição				8,10
		Preço Unitário Adotado				8,10

Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux	Descrição				
<b>2.3</b>	<b>ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M</b>		M3	30/03/2021		
	1 0112543	SERVEANTE	H	2.6947210	15,55	41,90
		Sub-Total de Mão de Obra				41,90
		Custo Direto Total				41,90
		Taxa de BDI %		0,0000000		
		Total da Composição				41,90
		Preço Unitário Adotado				41,90

Desta forma, restou constatado que houve **INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO** aos itens 5.2.5

5.2.5 - Composição dos custos unitários propostos para cada item de serviço constante na planilha orçamentária, contendo todos os Insumos coeficientes de produtividade necessário à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transporte, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços (conforme **ANEXO I-A**).

e 7.4 do Edital. *In verbis*:

**7.4 – Serão desclassificadas as propostas:**

7.4.1- Que não atenderem as exigências do Edital da presente Tomada de Preços.

7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis.

Assim, urge consignar que, a manutenção da decisão que classifica a empresa Eletrocampo Serviços, bem como, a declaração de vencedora, **desprestigia os consagrados Princípios da Isonomia, legalidade e lisura**, pois nesta linha de raciocínio, mantida a referida classificação, se abriria exceções, admitindo-se então que o licitante que não atendeu as condições editalícias e os dispositivos legais, fosse declarado classificado e vencedor do certame, empregando-se, assim, a ele um tratamento desigual, anti-isonômico e privilegiado,

Folha 6933  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

frente aos participantes do certame, que foram diligentes e cauteloso na confecção de suas propostas.

Assim, a possível manutenção dessa **EQUIVOCADA DECISÃO**, causa nítida afronta as principais regras de licitação, ocasionando, assim, uma enorme insegurança jurídica, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Nessa toada, necessário se faz ressaltar que, a Administração tem o **DEVER DE RESTAURAR A LEGALIDADE DE SEUS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS**, em decorrência do dever-poder da autotutela. **NÃO PODE** a Administração, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo, assim, que perdurem atos tidos como ilegais.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 473: **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona:

**A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo.** Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesmo revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever**, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (grifos nossos).

Alerta-se, ainda, que, caso haja, desarrazoada manutenção da decisão desta Comissão, **HAVERÁ A PRESENÇA DE GRAVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE**, entre os participantes classificados, uma vez que a Empresa FORTE FEIJO SOLUÇÕES EIRELI apresentou proposta de preço, contendo todos os adendos exigidos no Edital, tais como formulário da proposta, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, declaração de BDI e a composição de custos unitários, conforme exigências constantes no Edital e seus anexos, devendo, assim, ser declarada VENCEDORA DO CERTAME.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção de declaração de vencedora, a empresa Eletrocampo Serviços, pois restou comprovada as **IRREGULARIDADES** constantes em sua proposta de preço apresentada, bem como, não atendimento aos critérios estabelecidos no edital.

Observa, desse modo que, a análise e julgamento da Comissão quanto à composição de custos unitários da empresa Eletrocampo Serviços, mostrou-se equivocada e errônea. Assim, os vícios ora praticados pela referida empresa, demonstra afronta ao princípio da vinculação ao instrumento editalício, o que é reprimido pela Doutrina e pelo art.3º da Lei 8.666/93. *In verbis*:

*"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado". (Helly Lopes Meirelles).*

*" Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.".* (Marçal Justen Filho)

Nesse sentido, o Art. 48 da Lei nº8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**.

Oportuno destacar, por fim, que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas/composição de custos unitários. Em outras palavras, o julgamento e os atos praticados pela Comissão, deve ser realizado com base nos termos do Edital e

dispositivos legais pertinentes à matéria, restando, ao final, vencedora do certame, a licitante que atender na íntegra todas às especificações do Edital, que no caso, em apreço, a declaração de vencedora deve ser realizada em nome da empresa FORTE FEIJO SOLUÇÕES EIRELI, que submeteu-se as regras editalícias.

Portanto, deve ser reformada a decisão que declara vencedora do Certame a empresa Eletrocampo Serviços, declarando-a desclassificada por não observar as regras previstas no edital e **DECLARANDO VENCEDORA A EMPRESA FORTE FEIJO SOLUÇÕES EIRELI.**

Dito isso, deve este RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, evitando-se qualquer nulidade no processo licitatório.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja **CONHECIDO** o presente Recurso e, no mérito, seja julgado PROVIDO, com fundamento nas razões retro aduzidas.

Requer, ainda:

1. Que seja anulada a decisão que declara vencedora do certame a empresa Eletrocampo Serviços;
2. Declare **VENCEDORA** do certame a empresa **FORTE FEIJO SOLUÇÕES EIRELI.**
3. Que, com fulcro nos dispositivos legais apresentados no presente e nas razões recursais apresentadas, que essa Comissão de Licitação, restabeleça a legalidade dos atos, tidos como viciados e, na hipótese do não ser reconsiderada a decisão de classificação da empresa Eletrocampo Serviços, faça este subir, devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Pentecoste, 24 de agosto de 2021.

  
**Rodrigo Fernandes Feijó**  
CPF: 669.011.203-97  
**Forte Feijó Soluções Eireli – EPP**  
CNPJ: 28.029.741/0001-14

  
**Roberta Siebra de Pontes**  
Advogada  
OAB-CE nº 30.924  
☎ (85) 9.9986-1772